RECURSOS NO STF E NO STJ

JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA
Pós-graduado pela PUC-SP em Direito Processual Civil
e Direito do Consumidor
2023

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada. Obras inéditas: Direito Processual Civil individual e Coletivo. Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público. Responsabilidade Civil e Reparação do dano. Atividade Bancária e o CDC. Responsabilidade Fiscal e Improbidade Administrativa. Direito Ambiental no Brasil. Direito à Educação no Brasil. Direito à Saúde. Manual de Direito Eleitoral. Concurso Público no Brasil.

RECURSOS NO STF E NO STJ
ÍNDICE

1.Recurso Ordinário.....4
2.Cancelamento do Enunciado n° 418 do STJ.....33
3.Recurso extraordinário e recurso especial.....40
4.Ministros suspendem decisão de instância anterior antes de ela ser remetida ao STJ.....45
5.Repercussão Geral retoma seu curso com o novo Código de Processo Civil.....57
6.Restrições impostas pelo novo CPC na interposição de agravo.....92
7.Novo CPC reformado permite superação de decisões vinculantes.....98
8.Duplo juízo de admissibilidade dos recursos Especial e Extraordinário.....103
9.Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.....121
10.Repercussão geral: suspende exigibilidade do crédito tributário.....122
11.Agravo em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário.....144
11.1.O agravo de admissão do art. 1.042 do NCPC.....147
11.2.Transpondo o exame de admissibilidade no Recurso Especial.....153
12.Embargos de Divergência.....156
13.Filtros de admissão recursal extraordinária.....164
14.Comprovação de dissídio jurisprudencial: RE e RESP.....170
15.Recurso Especial e o formalismo.....170
16.Admissibilidade e mérito de recursos extraordinários.....172
17.Prazos e alterações no Recurso Ordinário e Recurso Extraordinário.....176
18.Agravo Interno.....188
19.Pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.....191
20.Recurso especial e matéria cognoscível de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça.....195
21.Início do prazo recursal segundo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça.....198
22.Modulação no STJ.....203
23.Súmula 221 do STJ.....205
24.Suspensão de feitos.....210
25.Execução individual.....213
26.Análise legal.....215
27.O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais.....218
28.Os prazos dos recursos cíveis no STF.....236
29.Exigência da pertinência temática em controle abstrato.....237
30.Descumprimento de preceito fundamental.....243
31.Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas..... 333
32.Reclamação.....482
33.Relevância no STJ e no STF.....575
Bibliografia.....585
Notas.....602

RECURSOS NO STF E STJ

1.Recurso Ordinário.

A única anotação digna de destaque está na alteração da palavra ‘causa’ que se lia na alínea b do inciso II, pela palavra ‘processo’. Trata-se de alteração surgida na revisão a que o texto do novo CPC foi submetido antes de ser enviado à sanção presidencial e que contraria o texto constitucional, que se refere – e continua a se referir – a causa.

Lei 13105/2015 (CPC).
Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:
I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
II - pelo Superior Tribunal de Justiça:
a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.
§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Art. 1013. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I - reformar sentença fundada no art. 485;
II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.
Art. 1029. § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

> I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
> III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

A novidade da regra do § 1º reside na expressa limitação do agravo de instrumento às hipóteses do art. 1.015, o que é coerente e adequado dada a nova sistemática recursal das interlocutórias inaugurada pelo novo CPC.

O § 2º, sem similar expresso no CPC atual, determina a aplicação do § 3º do art. 1.013 (possibilidade de imediato julgamento do mérito em sede recursal) e do § 5º do art. 1.029 (possibilidade de atribuição de efeito suspensivo) ao recurso ordinário. Nada, contudo, que a doutrina e a jurisprudência já não tivessem apontado com segurança suficiente.

> **Enunciado 207 FPPC**: Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação.
>
> **Enunciado 208 FPPC**: Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, 'b'.
>
> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:
> II - pelo Superior Tribunal de Justiça:
> b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
>
> **Enunciado 209 FPPC**: Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, "a".
>
> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:
> II - pelo Superior Tribunal de Justiça:
> a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
>
> **Enunciado 210 FPPC**: Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I.
>
> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:
> I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
> **Enunciado 357 FPPC**: Aplicam-se ao recurso ordinário os arts. 1.013 e 1.014.

No CPC de 2015, os prazos recursais são unificados. Todos os recursos podem ser interpostos dentro de um prazo de 15 (quinze) dias, com exceção dos embargos de declaração, os quais tiveram seu prazo mantido de acordo com o antigo Código, ou seja, de 05 (cinco) dias.

Essa uniformidade (exceto para embargos infringentes, conforme citado anteriormente) significa um grande avanço trazido pelo atual Código, sendo que facilita o controle dos prazos. Além disso, o fato de os prazos de apelação e do agravo estarem igualados faz com que tais recursos sejam tratados com isonomia.

Descreve o Artigo 219, do CPC de 2015, que 'na contagem de prazo em dias, (...), computar-se-ão somente os dias úteis'. No antigo Código, a contagem dos prazos era feita em dias corridos. Quanto a essa mudança, há muitas opiniões divergentes.

Fabio Trad, na época deputado e presidente da Comissão Especial que examinou o Projeto de Lei nº 8.046/10, foi a favor de tal inovação, alegando que 'os profissionais do Direito merecem descansar no final de semana, uma vez que a rotina é extremamente estressante'; também, que 'essa alteração não vai comprometer a celeridade processual'.

Por defender interesses públicos, a Fazenda Pública goza de prerrogativas processuais, diferentemente dos particulares que atuam em nome de interesses privados. Uma dessas prerrogativas, garantida pelo antigo CPC, estava descrita em seu Artigo 188, o qual assegurava à Fazenda Pública o quádruplo do prazo para contestar. Essa regra, contudo, foi alterada.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Com o advento do CPC/2015, a Fazenda Pública passou a ter o prazo em dobro para contestar, e não mais em quádruplo como antes. Tal alteração é positiva sendo que, além de prezar pela razoável duração do processo, continua mantendo as prerrogativas da atuação dos entes públicos em juízo, tendo em vista que o prazo destes para recorrer ainda é maior que o dos particulares.

Outra novidade, descrita no Artigo 220 do CPC/2015, é o fato de que os prazos ficarão suspensos entre as datas de 20 (vinte) de dezembro a 20 (vinte) de janeiro do ano seguinte. Isso também é benéfico para os advogados, sendo

que, assim, estes podem usufruir de um período de férias sem precisar se preocupar em cumprir prazos.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
> § 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.
> § 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Vale ressaltar que a suspensão é apenas dos prazos, e não dos processos, o que faz com que os juízes, promotores e defensores continuem exercendo suas atribuições normalmente, com a ressalva das férias individuais e dos feriados instituídos por lei.

Conforme descreve o renomado jurista Sérgio Cruz Arenhart, [1] 'o recurso ordinário equivale em tudo a uma apelação. É um recurso com ampla devolutividade dirigido às Cortes Supremas (...), tendo lugar em matérias civis geralmente atribuídas à competência originária de tribunais'.

Tal recurso, diferentemente do recurso extraordinário, não é considerado excepcional, e visa imediatamente à tutela do direito subjetivo das partes.

Conforme afirma Flávio Cheim Jorge, [2] os recursos ordinários são um meio através do qual 'é possível buscar ilimitadamente a reforma da decisão judicial, através de um segundo grau de jurisdição amplo e irrestrito, inclusive com a possibilidade de análise e revolvimento de toda e qualquer questão'.

As hipóteses de cabimento de tal recurso estão tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil. Como já foi dito, o recurso ordinário não tem características próprias, sendo cabível em situações fático-jurídicas distintas entre si, além de ser julgado por tribunais diferentes.

Aduz Cleanto Guimarães Siqueira que 'na verdade, são dois recursos ordinários: o primeiro, dirigido ao STF, e o segundo, ao Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nessas duas situações, temos que os dois Recursos Ordinários são afetos por um ponto em comum: nelas, o ato atacado – o acórdão – é emergente de um mandado de segurança julgado por tribunal, em competência originária (única instância), cujo resultado fora desfavorável ao impetrante'.

O Artigo 102, inciso II, da Constituição Federal descreve quais são os recursos ordinários julgados pelo STF. Já o Artigo 105, inciso II, da Constituição Federal expõe os casos em que o STJ tem competência para julgar tal recurso.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
II - julgar, em recurso ordinário:
a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
b) o crime político;
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
II - julgar, em recurso ordinário:
a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

O atual CPC trata do recurso em questão em seus Artigos 1027 e 1028.

Lei 13105/2015 (CPC).
Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:
I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
II - pelo Superior Tribunal de Justiça:
a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.
§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.
Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.
§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

O recurso ordinário 'deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões', conforme descreve o Artigo 1028, § 2º, do CPC/2015.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1028. § 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

Com o fim desse prazo, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade (Artigo 1028, § 3º, do atual CPC).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1028. § 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

No mais, devem ser aplicadas as disposições referentes ao recurso de apelação e aquelas consignadas nos regimentos internos do STF e do STJ.

Fazendo uma comparação entre o antigo Código de Processo Civil e o atual, tem-se que não houve nenhuma mudança quanto ao procedimento do recurso ordinário. O que houve, de fato, foram algumas alterações na escrita dos artigos que se referem a este recurso, porém isso não interfere na sua aplicação.

Os recursos extraordinários são aqueles que tutelam o direito objetivo e são, portanto, excepcionais. Diferentemente dos outros recursos, estes não visam corrigir uma possível injustiça da decisão, mas, sim, verificar se a lei foi corretamente aplicada ao caso em questão.

Tal recurso não se relaciona com o duplo grau de jurisdição, fazendo com que os tribunais superiores não constituam um 'terceiro grau de jurisdição'. Dessa forma, o STF não é considerado uma terceira instância, mas uma instância extraordinária.

As hipóteses de cabimento de recurso extraordinário se encontram no Artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Há uma novidade, no Artigo 987, do CPC/2015, que permite a interposição deste recurso em face da decisão de mérito dos Tribunais relativa ao incidente de resolução de demandas repetitivas, o qual está previsto no Artigo 976, e seguintes, do CPC/73.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar dispositivo desta Constituição;
> b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
> c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
> d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
> § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.
> § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Vale ressaltar que o recorrente tem o ônus de apresentar, em suas razões recursais, a causa constitucional ou federal que pretende ver examinada pelo STF ou pelo STJ. Tal requisito é chamado de *prequestionamento.*

Além disso, também é necessário demonstrar por que motivos o STF ou o STJ devem conhecer o recurso extraordinário. Afirma Sérgio Cruz Arenhart [3] que 'no âmbito do STF, essa justificativa está expressamente encarnada na necessidade de a questão constitucional alegada no recurso extraordinário ser dotada de repercussão geral'.

A repercussão geral, presente nos Artigos 102, § 3º, da Constituição Federal, e 1035, do CPC/2015, existe quando a questão constitucional é relevante 'do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapasse os interesses subjetivos do processo'.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
> § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.
> § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.
> § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:
> I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
> II – (Revogado);
> III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.
> § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
> § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os

> processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
> § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.
> § 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.
> § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.
> § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
> § 10. (Revogado).
> § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Essa existirá, também, sempre que o recurso impugnar acórdão que: contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF; tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos; ou tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal (Artigo 1035, § 3º, incisos I ao III).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1035. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:
> I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
> II – (Revogado);
> III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Quanto aos efeitos, o recurso extraordinário continua a ser recebido, como regra, no efeito devolutivo, conforme descreve o Artigo 1034, parágrafo único, do CPC/2015.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.
> Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

Na vigência do antigo código, era possível para o recorrente conseguir efeito suspensivo ajuizando uma medida cautelar, a qual possui natureza de incidente processual.

Já o atual Código de Processo Civil prevê expressamente, em seu Artigo 1029, § 5º, a possibilidade de o recorrente formular um requerimento pedindo a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1029. § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
> I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
> III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Há outra novidade no Artigo 1037, § 9º, do CPC/2015, que trata da possibilidade de incorreta afetação do processo. Descreve tal artigo que 'demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso (...) extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo'.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1037. § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

Devido à necessidade de racionalização da atividade judiciária e à razoável duração do processo, afirma Luiz Guilherme Marinoni [4] que 'o tribunal de origem não pode recusar a aplicação do precedente ao caso concreto, porque aí estará simplesmente negando o seu dever de fidelidade ao direito'.

Mas, caso o tribunal de origem viole o precedente, descreve o Artigo 1041, *caput*, do CPC/2015, que o recurso deverá ser remetido ao respectivo tribunal superior.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

De acordo com o § 1º, do Artigo 1041, do CPC 'realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tonou necessário em decorrência da alteração'.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1041. § 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as

> demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

Quando houver reexame da causa com o fito de alinhamento à tese vencedora e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões (Artigo 1041, § 2º, do CPC/2015).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1041. § 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

O prazo para interposição de recurso extraordinário continua sendo de quinze dias, ressaltando que serão computados apenas os dias úteis (Artigo 219, *caput*, do CPC/2015).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Durante a vigência do CPC de 1973, o recurso extraordinário estava subordinado ao juízo de admissibilidade em dois momentos: no juízo *a quo*, onde o Presidente do Tribunal admitia ou não o recurso; e no juízo *ad quem*, onde o Tribunal Superior verificava, preliminarmente, se o recurso era ou não cabível.

Porém, com o advento do CPC/2015, essa situação mudou: não há mais o duplo juízo de admissibilidade. Dessa forma, afirma o parágrafo único, do Artigo 1030, do CPC, que 'a remessa (...) dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade'.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
> I – negar seguimento:
> a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo

> Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
> II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;
> III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;
> IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;
> V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
> a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
> b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
> c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.
> § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Afirma Daniel Mitidiero que quando ‘defere-se ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal local o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, o que ocorre nos casos que envolvem a sistemática de julgamento fundada na inexistência de repercussão geral e de julgamentos baseados na sistemática dos recursos repetitivos, o recurso cabível do não conhecimento do recurso e do não reconhecimento de intempestividade recursal é o recurso de agravo em recurso extraordinário’.

Assim, por fim, descrevem os incisos do Artigo 1042, do CPC, as hipóteses em que cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal, as quais incluem: indeferir pedido de inadmissão de recurso extraordinário intempestivo; inadmitir recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior; e inadmitir recurso extraordinário, sub o fundamento de que o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida. [5]

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
> § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral

> e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.
> § 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
> § 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.
> § 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.
> § 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.
> § 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
> § 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

O Novel Diploma com a finalidade de simplificar o sistema recursal, tornando o mais célere e eficaz fez importantes alterações no sistema Recursal.

Ademais é importante salientar que no Novo CPC houve a unificação dos prazos para recursos, ou seja, o prazo é de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação, com exceção aos Embargos de declaração que permaneceu o prazo de oposição de 5 (cinco) dias.

No entanto houve importante alteração no novo CPC que trata da contagem dos prazos, serão computados apenas os dias úteis. (art. 219 do CPC).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Conforme elenca o novo CPC são cabíveis os seguintes Recursos: Apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência. (art. 994 do CPC).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
> I - apelação;
> II - agravo de instrumento;
> III - agravo interno;
> IV - embargos de declaração;
> V - recurso ordinário;
> VI - recurso especial;
> VII - recurso extraordinário;
> VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. (art. 995 do CPC)

Lei 13105/2015 (CPC).
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da sentença e cabível apelação e as questões resolvidas na fase de conhecimento, (decisões interlocutórias) se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

O Agravo de Instrumento tem cabimento restrito ao que a Lei Disciplina sua função e impugnar decisões interlocutórias.

Lei 13105/2015 (CPC).
Artigo 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I-Tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O Agravo Interno se presta a impugnar decisões Monocráticas do Relator.

Lei 13105/2015 (CPC).
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

No novo CPC houve a ampliação das hipóteses de cabimento, qual seja, correção de erro material. Pelo Princípio da Fungibilidade o novo CPC permitiu

que o relator transforme os embargos de declaração em agravo interno no Tribunal, condicionado à intimação do recorrente, previamente, para regularizar a peça.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Serão julgados em recurso ordinário. (art. 1027 do novo CPC).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:
> I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
> II - pelo Superior Tribunal de Justiça:
> a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
> b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
> § 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.
> § 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

Em se tratando de recurso especial e extraordinário, o NCPC permite que o STJ e o STF desconsiderem vício formal e admitam um recurso tempestivo, desde que não o repute grave.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas.

O Agravo se presta a impugnar a decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário em certas situações, exemplo de intempestividade. Não tem recolhimento de custas, desde que seja assegurada a sustentação oral é permitido que seja julgado o agravo com os demais recursos na sessão.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou

> recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Os Embargos de Divergência no Novo CPC tiveram ampliadas as hipótese de cabimento. Além disso e cabível a interposição quando a divergência tiver sido no mesmo órgão, condicionada à alteração de mais da metade de seus membros, quando os mesmos são interpostos no STJ, interrompem o prazo para interposição do recurso Extraordinário. [6]

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:
> I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;
> II-(Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)
> III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;
> IV-(Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)
> § 1o Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.
> § 2o A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.
> § 3o Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.
> § 4o O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Observa-se um aperfeiçoamento da redação, tendo em conta os recursos interpostos nas causas envolvendo, de uma ponta, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, da outra, Município ou pessoa residente no Brasil.

O NCPC deixa claro que os recursos ordinários contra sentenças proferidas pela Justiça Federal, nos casos do art. 109, II, da Constituição Federal, seguem, no que couber, a disciplina do recurso de apelação, enquanto, os interpostos contra decisões interlocutórias, regem-se, no que couber pelas regras do agravo de instrumento.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

A proximidade do recurso ordinário em relação à apelação não autoriza o uso de um recurso em lugar do outro, pois a jurisprudência considera a situação hipótese de erro grosseiro:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ESTADO ESTRANGEIRO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. 1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, a interposição de apelação cível no lugar do cabível recurso ordinário objeto de expressa previsão constitucional configura erro grosseiro, afastando qualquer pretensão de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal (AgRg no RO 75/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/3/2014). Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. [7]

De outro giro, é importante observar que o recurso não tem lugar nas hipóteses de execução fiscal contra organismo internacional.

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) CONTRA CONSULADO (ORGANISMO INTERNACIONAL). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 539, II, B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. O STJ é competente para julgar recurso ordinário nas "causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País" (art. 105, II, c, da CF), bem como o agravo de instrumento das decisões interlocutórias proferidas nessas mesmas causas (art. 539, II, b, parágrafo único, do CPC). 2. Na espécie, o caso não se amolda à hipótese descrita na letra constitucional nem tampouco no código processual civil, haja vista que, apesar da presença de organismo internacional no polo passivo da execução, a parte adversa não se cuida de "Município ou pessoa domiciliada ou residente no país", mas sim da União (Fazenda Nacional). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [8]

A verdadeira novidade está no parágrafo terceiro, na medida em que suprimiu o juízo de admissibilidade em 1º grau, na tentativa de conferir maior celeridade aos processos.

Pelo que se observa, as mudanças no regramento do recurso foram bem pontuais e não devem despertar maior interesse por parte dos examinadores em concurso público. De qualquer forma, os candidatos precisam estar atentos, pois eventualmente a matéria pode ser cobrada em questões objetivas. [9]

Inicia o novo CPC, no seu art. 994, elencando as 9 (nove) espécies recursais: (1) apelação; (2) agravo de instrumento; (3) agravo interno; (4)embargos de declaração; (5)recurso ordinário; (6) recurso especial;(7) recurso extraordinário;(8) agravo em recurso especial ou extraordinário;(9) embargos de divergência.

Na sequência, o art. 995 fixa a regra da ausência do efeito suspensivo como regra, pois afirma que ‘os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso’.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nada impede, porém, que o Relator atribua eficácia suspensiva se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O § 1º do art. 997 do NCPC dispõe sobre o Recurso Adesivo nas hipóteses de em sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 997. § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Entretanto, só será admissível em 3 (três) espécies recursais, (1) na apelação, (2) no recurso extraordinário e (3) no recurso especial;

Desistência do recurso: Em que pese ser um direito potestativo do recorrente, a desistência o recurso ‘não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos’.

O art. 1.001 versa que dos despachos não caberá recurso.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

Havendo decisão em audiência, os sujeitos considerar-se-ão intimados em audiência.

Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação:

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
> I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
> II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
> III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
> IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
> V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
> VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

1- a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

2- a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (citação por hora certa);

3- a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

4- o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

5- o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

6- a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 (carta precatória, rogatória ou de ordem) ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Preocupa-se o NCPC, com a tempestividade de recursos protocolizados pelo correio, ao apontar que ‘a aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem’.

Adota como regra o prazo de 15 (quinze) dias, excetuados os embargos de declaração.

Cabe ao recorrente comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Fica vedada a complementação nesse caso, salvo prova de justo impedimento.

No seu art. 1009 o NCPC dispõe que da sentença cabe apelação.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.
> § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.
> § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.
> § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Se as questões referidas no § 1° forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

As regras sobre a apelação aplica-se quando as questões mencionadas no art. 1.015 (agravo de instrumento) integrarem capítulo da sentença**.**

Após as formalidades legais os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V:

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 932 - III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
> IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
> a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
> c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
> V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
> a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
> c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência) ;

Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, podendo pedir a execução provisória, a sentença que: 1- homologa divisão ou demarcação de terras; 2- condena a pagar alimentos; 3- extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado**;** 4- julga procedente o pedido de instituição de arbitragem**;** 5- confirma, concede ou revoga tutela provisória**;** 6 - decreta a interdição.

O pedido de concessão de efeito suspensivo (demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação) nas hipóteses do § 1° poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação.

O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

O CPC-2015 adota um modelo casuístico de cabimento de agravo de instrumento contra as interlocutórias, no seu artigo 1.015, de modo que as

demais decisões proferidas no curso do processo (não tipificadas no rol deste dispositivo) serão atacáveis juntamente com a sentença em apelação.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> I - tutelas provisórias;
> II - mérito do processo;
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII - exclusão de litisconsorte;
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
> XII - (VETADO);
> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Cabimento contra as decisões interlocutórias: 1- tutelas provisórias; 2- mérito do processo; 3- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; 4- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; 5- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; 6- exibição ou posse de documento ou coisa; 7- exclusão de litisconsorte; 8- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; 9 - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; 10- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; 11- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; 12- outros casos expressamente referidos em lei; 13- decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A petição de agravo de instrumento será instruída com a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade.

A interposição do Agravo de Instrumento pode ser realizada por postagem, sob registro, com aviso de recebimento e outra forma prevista em lei.

Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único (prazo de emenda - 15 dias).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**

> Art. 932. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I (documentação obrigatória) e II (declaração de inexistência), facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

O agravante poderá (Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no *caput*, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento) requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

Todavia, o descumprimento da exigência, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento (Induz por outro lado a obrigatoriedade).

Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3- corrigir erro material; Causas repetitivas.

Considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de

competência aplicável ao caso sob julgamento; assim como, as decisão que incorra em falta de fundamentação, nos termos descritas no art. 489, § 1o.

Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos manifestamente protelatórios: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.[10]

O recurso ordinário constitucional é um tipo de recurso dirigido ao STF (CF, art. 102, II) ou STJ (art. 105, II), conforme o caso, que vai funcionar como uma espécie de ‘apelação’ nas causas julgadas em única instância pelos tribunais, nos termos como previsto no art. 1.027, I e II.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:
> I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

> II - pelo Superior Tribunal de Justiça:
> a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
> b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

O objetivo do recurso ordinário constitucional é o de permitir que ações originárias dos Tribunais tenham uma verdadeira segunda instância, representada pela possibilidade de amplo reexame das matérias decididas anteriormente (tanto de fato quanto de direito).

Por ser um tipo de recurso regulado na Constituição Federal, a doutrina denomina de recurso ordinário constitucional, até mesmo para diferenciá-lo do recurso ordinário trabalhista (espécie de apelação na Justiça do Trabalho).

O recurso ordinário cabe de pronunciamentos oriundos de tribunais, em razão de sua competência originária, na área civil, sempre que o pronunciamento original possua conteúdo 'denegatório', nos termos estabelecidos no art. 1.027 do CPC.

Mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção denegados em única instância pelos Tribunais Superiores: competência do STF (artigo 102, II, "a", CF e artigo 1.027, I, do CPC). Exemplo: o mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado é originariamente julgado pelo STJ (artigo 105, I, b, CF), logo cabe recurso ordinário contra o acórdão que houver denegado a ordem nesse *mandamus*, sendo o RO dirigido ao STF.

Mandato de segurança denegado pelos Tribunais Regionais Federais Tribunais estaduais: competência do STJ (artigo 105, II, "b", CF e artigo 1.027, II, "a", do CPC). Exemplo: o Mandado de Segurança contra ato do governador compete originariamente ao Tribunal de Justiça do estado, o qual se denegar a ordem poderá ser objeto de recurso ordinário para o STJ.

Causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional e de outro lado Município ou pessoa residente ou domiciliada no país: competência do STJ (artigo 105, II, "c", CF e artigo 1.027, II, "b", do CPC). Exemplo: se o FMI propõe ação contra o Estado de São Paulo, buscando o pagamento de um empréstimo, perante a Justiça Federal (artigo 109, II, CF), sendo o RO encaminhado ao STJ.

A petição de interposição do recurso deverá ser endereçada ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão denegatória. As razões recursais deverão ser anexadas à petição de interposição, devendo ser dirigidas ao STF ou STJ, conforme o caso.

O prazo para a interposição do recurso ordinário constitucional será, como regra, 15 (quinze) dias (ver NCPC, art. 1.003, § 5°). Será também de 15 (quinze) dias o prazo para o recorrido apresentar suas contrarrazões (ver NCPC, art. 1.028, § 2°).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1003. § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
> Art. 1028. § 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

No ato de interposição o recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas exigidas, bem como de outras despesas, sob pena de ver seu recurso ser declarado deserto (NCPC, art. 1.007). Se for beneficiário da gratuidade de justiça, deverá informar tal fato indicando com precisão em quais folhas do processo se encontra a decisão concessiva.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Cumpridas todas as formalidades, o Presidente do Tribunal recorrido encaminhará o recurso ao STJ ou STF, independente de juízo de admissibilidade (art. 1.028, § 3°).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1028. § 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.
> § 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

No STJ ou STF, conforme o caso, aplica-se quanto ao juízo de admissibilidade as regras do regimento interno do respectivo tribunal. [11]

A origem dos recursos, no âmbito Constitucional, faz referência inicialmente ao recurso ordinário (ainda não nomeado desta forma), que teve sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro ao final do século XIX com a vinda da Constituição de 1891, e não amparou o recurso cuja competência estava reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 59, II e 61, da CF/1891).

A terminologia recurso ordinário apareceu expressamente na segunda Carta Magna, em 1934, que prelecionou a competência da Corte Suprema para julgar as causas, (incluindo mandado de segurança), decidida por juízes e

tribunais federais (art. 76, nº 2, II, alíneas “a”, “b” e “c” da CRFB/1934). Salienta-se, também, que devido a essa ordem constitucional despontou a expressão *recurso extraordinário* (art. 76, III).

Já com a Constituição de 1937, em pleno regime ditatorial, foi eliminado o mandado de segurança, logo, o recurso ordinário para esse fim, porém manteve-se este recurso para as demandas que sobrepujassem o interesse da União e das decisões de última ou única instância denegatórias de *habeas corpus* (art. 101, II, 2, “a” e “b”).

Em 1946, na nova Carta Magna, o recurso ordinário era utilizado para julgar, os mandados de segurança (novamente admitido para este fim) e os *habeas corpus* decididos em última instância pelos tribunais federais ou locais, quando a decisão for de indeferimento (art. 101, II, “a”), entre outros.

O recurso ordinário, na Constituição de 1967, assemelha-se ao disposto na Constituição de 1946, principalmente no que tange aos mandados de segurança e *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, nos casos que a decisão fosse denegatória (art. 114, II, “a”, “b” e “c”).

Entretanto, pelo surgimento do Ato Institucional nº 6 e da Emenda nº 1, datadas de 1969, foi extinto, mais uma vez, o instituto do recurso ordinário contra decisão denegatória de mandado de segurança.

Em 1988, com a recuperação do Estado Democrático de Direito à nova ordem constitucional implicou em importantes alterações no Judiciário, dentre elas, merece destaque a criação do Superior Tribunal de Justiça que passou a amparar parcela considerável da competência até então submetida ao Supremo Tribunal Federal.

De modo que, o recurso ordinário continuou a ser previsto na Constituição Republicana 88, e a utilização de recurso ordinário em mandado de segurança, reencontrou-se com o Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso II, “a”), e, assim, entre as competências recursais endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso II, “b”).

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> II - julgar, em recurso ordinário:

> b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

Quanto à doutrina internacional acerca dos recursos, o jurista José Carlos Barbosa Moreira, preleciona que, em alguns países da Europa (Portugal, Itália, Espanha etc.) há importância na distinção entre os Recursos Ordinários e Extraordinários, tendo relevância teórica e/ou prática.

Nesses, tem-se como extraordinário o recurso interposto posteriormente ao trânsito em julgado da decisão recorrida, equiparando-se, no ordenamento jurídico brasileiro, à ação rescisória ou à revisão criminal, ações autônomas de impugnação que contrapõem decisões judiciais já agraciadas pela coisa julgada.

Ordinários, por sua vez, são os interpostos na mesma relação processual, ou seja, anteriormente ao trânsito em julgado. Sob esse ponto de vista, a totalidade dos recursos no Brasil são ordinários, já que sempre são interpostos na mesma relação processual, tendo natureza jurídica de procrastinação do direito de ação.

Vejamos, no contexto da situação supracitada, se no Direito brasileiro, existe a importância de discernir os recursos ordinários dos extraordinários, tendo em vista a relevância prática.

A metodologia a ser utilizada, num primeiro momento se dará a partir de citações doutrinárias acerca do tema, de acordo com os doutrinadores presentes nas referências. Complementados com a exposição da legislação vigente relacionada aos recursos.

Após demonstrar o supracitado, vem a parte mais importante do artigo, que é a análise de jurisprudências referentes ao tema, demonstrando de forma clara e específica, qual a relevância prática que se pode absorver sobre o assunto, remetendo o leitor a reflexões que construam uma melhor e mais completa conclusão.

A começar pela competência recursal dos tribunais superiores, a jurisdição é delimitada pela Constituição Federal, que disciplina os órgãos judiciais (art. 92) e estabelece competência material e hierárquica ao Supremo Tribunal Federal (art. 102), ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105), aos Tribunais Regionais Federais (art. 108), à Justiça Federal (art. 109), designa o objeto que a lei deve encarregar às Justiças especializadas - Tribunal Superior do Trabalho (art. 111, § 3.º), Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento (arts. 113 e 114), Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juízos Eleitorais (art. 121), Superior Tribunal Militar e

Auditorias Militares, inclusive as normais gerais acerca da competência dos Tribunais de Justiça e juízos estaduais (art. 125 e seus parágrafos).

A competência constitucional dos tribunais é classificada em originária, recursal ordinária e recursal extraordinária.

O caráter de excepcionalidade deveria ser o destaque dos recursos dirigidos aos tribunais superiores, principalmente tratando-se do Supremo Tribunal Federal. No trilho dos Estados Unidos da América, que nos serviu de modelo, adotado em nossa primeira Constituição Federal, de 1891.

Naquele país, a Suprema Corte julga apenas as questões federais de alta relevância, depois de admitir o *writ of certiorari.* Enquanto são julgados menos de 200 (duzentos) recursos por ano nos EUA, no Brasil são apreciados e julgados por nossa corte maior mais de 20.000 (vinte mil) no ano. Neste, surgiu o hábito do esgotamento de todas as instâncias, ordinárias e extraordinárias, de todos os recursos, incluídos os embargos de declaração perante acórdãos claros.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ao estabelecer a exigência da repercussão geral para casos de admissão de recurso extraordinário, somando-se às leis 11.418/2006 e 11.672/2008, inicia a sistemática de julgamento de recursos extraordinários e especiais, objetivando selecionar (restringir) o acesso aos tribunais superiores, corrigindo aquela irregularidade.

Os Recursos Extraordinários, estão presentes na Constituição Federal, no art. 102, III, que preleciona: 'III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição'.

Os pressupostos específicos dos recursos extraordinários são: 'I - ser interposto numa causa, cujo conceito amplo, adotado pela jurisprudência, compreende tanto a solução de um litígio, quanto a matéria compreendida na jurisdição voluntária, em que inexiste conflito de interesses; II - requer o prévio julgamento da causa em única ou última instância, ou seja, o esgotamento da instância ordinária, por isso que, antes de interpor o extraordinário, a parte tem que manejar os recursos ordinários cabíveis para o ataque à decisão impugnada; III - deve ser indicada, no acórdão impugnado, a) contrariedade a dispositivo constitucional, ou b) declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou c) a conclusão pelo acórdão de que é válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal'.

Também é necessário que se verifique a repercussão geral do tema, nos termos do § 1° do art. 543-A, CPC, na existência de 'questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa'.

Facilmente será demonstrada a admissibilidade no caso de o acórdão declarar a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal (art. 102, III, b), ou se tem por base rejeição da arguição de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, menos ainda se for face à Constituição Federal (art. 102, III, c).

O sistema brasileiro de recursos cíveis admite duas instâncias ordinárias - o juízo de primeiro grau (Juiz de Direito, no Estado, ou Juiz Federal, nas hipóteses do art. 109, CF) e o tribunal ordinário (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) uma instância que norteia a jurisprudência nacional, o Superior Tribunal de Justiça, e ainda a instância que detêm o controle máximo de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal.

Existe, por conseguinte, geralmente no acórdão do tribunal ordinário ou até mesmo pelos tribunais superiores, um dado momento em que o recurso é inadmissível, exceto para alegação de violação da Constituição Federal. Sendo utilizado para essa finalidade o recurso extraordinário. Evidencia-se que um acórdão pode ser refutado por até três recursos:

a) os embargos infringentes, para a parte em que houve voto vencido;

b) recurso extraordinário, para, quanto à parte unânime, impugnação da decisão quanto à matéria constitucional e;

c) recurso especial, para impugnação da decisão quanto a afronta a lei federal ou por dissídio jurisprudencial. [12]

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0264171-2 Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EC N. 41/2003. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.1. Deve ser afastada a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil quando é negado seguimento a recurso ordinário interposto contra decisão que adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (MS n. 24.875/DF, Ministro Sepúlveda Pertence), tem entendido que, a partir da promulgação da EC n. 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI, da CF/88, afastou-se o princípio da irredutibilidade dos vencimentos públicos, em virtude da imposição do teto remuneratório, e que não é possível assegurar ao

> servidor o direito às vantagens pessoais além do teto a todos imposto. 3. Não há falar em violação da coisa julgada, considerando-se que, nos autos do MS n. 1995.004.00615, foi apreciada causa de pedir distinta (legitimidade da Resolução ALERJ n. 590/94) e que a EC n. 41/2003 ainda não havia sido promulgada. 4. Agravo regimental improvido. [13]

2.Cancelamento do Enunciado n° 418 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça cancelou a aplicação do Enunciado n° 418 de sua Súmula 418, que dizia: 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'.

Esse Enunciado era contrário a dois dispositivos do novo Código de Processo Civil: ao art. 1024 e 528, que falam expressamente da desnecessidade de ratificação do recurso nesses casos.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1024. § 5o Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

E ao art. 218, que considera tempestivo o recurso interposto antes do prazo: '§ 4° Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo'.

Ou seja, por qualquer dos lados, a súmula era incompatível com o novo sistema, e o Superior Tribunal de Justiça fez bem em cancelar.

Consolida-se, então, o princípio da primazia da decisão de mérito, que agora rege o novo Código de Processo Civil, com inúmeros dispositivos para acabar com a jurisprudência defensiva.

O princípio da primazia da decisão de mérito, consagrado pelo CPC/15, pretende reduzir drasticamente esses casos de inadmissibilidade de recurso por falta de requisito meramente formal.

E pra melhorar, após cancelar o enunciado 418, o Superior Tribunal de Justiça ainda aprovou o novo enunciado n° 579.

> **Enunciado 579 STJ**: Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior.

No entanto, esse novo enunciado já enfrenta críticas, ao ser lida a *contrario sensu*, pois levaria à conclusão de que quando o julgamento anterior fosse alterado, haveria necessidade/obrigatoriedade de ratificação.

Entretanto, o CPC/15 criou um direito da parte complementar seu recurso, nesses casos. Esse direito, se não exercido, não poderia gerar uma punição, inadmissibilidade do recurso. [14]

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> § 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> § 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.
> § 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.
> Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:
> I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;
> II - pelo Superior Tribunal de Justiça:
> a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
> b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
> § 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015.
> § 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

O recurso ordinário tem origem e previsão constitucional, estando expressamente consagrado nos arts. 102, inciso II, e 105, inciso II, da Carta de 1988, conforme competência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o que exige da atividade legislativa infraconstitucional respeito aos limites da previsão constitucional, voltada ao cabimento desse recurso, cumprindo-lhe tão somente dispor sobre as regras de procedimento.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> II - julgar, em recurso ordinário:
> a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
> b) o crime político;
> III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar dispositivo desta Constituição;
> b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

> c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
> d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> II - julgar, em recurso ordinário:
> a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
> b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
> c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Embora as Cortes Superiores tenham como principal função, respectivamente, a guarda da Constituição e a unidade do direito federal, atuando em recursos extravagantes que não correspondem ao desiderato de reexame das questões de fato e de direito que ensejaram uma determinada decisão, em sede de processo subjetivo, o recurso ordinário afeiçoa-se aos recursos comuns, mais precisamente à apelação, atribuindo a função de duplo de grau de jurisdição tanto ao Supremo Tribunal Federal como ao Superior Tribunal de Justiça em situações especialíssimas, como é o caso dos artigos já mencionados: 102, inciso II, e 105, inciso II, da Constituição republicana.

Nesse sentido, por opção constitucional, reconheceu-se a incidência do duplo grau de jurisdição em determinados casos, de regra versando sobre ações de competência originária dos tribunais locais ou do Superior Tribunal de Justiça, espaço de prestação jurisdicional em que não é comum o reexame das decisões.

Assim, é de competência do Supremo Tribunal Federal julgar em recurso ordinário os habeas corpus, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância, dizendo de outra forma: competência originária, pelos Tribunais Superiores, mas apenas se denegatória a decisão recorrida.

Se a decisão é de concessão da ordem, não há duplo grau de jurisdição. Em harmonia com esta disposição, está o art. 1.027, inciso I, do CPC/2015, apenas omitindo o texto processual civil o recurso ordinário quando se tratar de *habeas corpus*.

Compreende-se a limitação porque em sede de habeas corpus de competência originária do Superior Tribunal de Justiça incide o art. 105, inciso I, c, da CR: ‘processar e julgar, originariamente os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral’, o que afasta habeas corpus em matéria cível.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, compete-lhe julgar, conforme art. 105, inciso I, da CF, em recurso ordinário os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal, mas igualmente quando a decisão for denegatória.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> I - processar e julgar, originariamente:
> a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
> b) os mandados de segurança e os ***habeas data*** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
> c) os ***habeas corpus***, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
> d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
> e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
> f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
> g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
> h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
> i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

A previsão, aqui, não está limitada à competência originária dos tribunais locais, mas também aos *habeas corpus* decididos em última instância, o que significa que a decisão recorrida pode ter sido proferida em sede de apelação, instaurando-se, apenas no tocante a esta ação constitucional, um terceiro grau de jurisdição junto ao STJ.

Prosseguindo, no inciso II, consta a previsão de cabimento do recurso ordinário nos mandados de segurança decididos, agora sim, em única instância (competência originária) pelos tribunais locais e se for denegatória.

Nesse particular, o CPC/2015 repete, em termos, o cabimento do recurso ordinário na alínea a do inciso II do art. 1.027, limitando-se a reproduzir a competência estabelecida no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição (mandado de segurança denegatório em competência originária dos tribunais), não contemplando a hipótese de *habeas corpus*.

Ocorre que aos tribunais locais, especialmente no âmbito das competências estaduais, o habeas corpus não tem seu cabimento limitado a processos penais, podendo ser impetrado em decorrência de ações de alimentos ou mesmo de casos de depositário civil, o que leva o julgamento da ação constitucional para os juízos cíveis. E, por óbvio, na medida em que se trata de previsão constitucional, caberia recurso ordinário se em sede de apelação o tribunal local denegar a ordem de *habeas corpus*.

Trata-se, portanto, de uma omissão inconstitucional do novo CPC. Apenas para registro, o CPC de 1973 também contava com a mesma omissão. Por derradeiro, o art. 105, inciso II, c, da CR prevê o cabimento do recurso ordinário nas causas em que controvertem Estados estrangeiros ou organismo internacional e pessoa residente ou domiciliada no país.

O novo Código prevê tal hipótese, reproduzindo o texto constitucional, no art. 1.027, inciso II, b, limitando-se a substituir a palavra ‘causa’ por ‘processo’, o que é mais técnico sob a ótica processual.

Trata-se de processo cuja competência para processar e julgar é dos juízes federais e cujas sentenças se submetem ao duplo grau de jurisdição diretamente ao STJ, mediante recurso ordinário.

Por essa competência recursal extravagante, dispõe o § 1º do predito artigo que das decisões interlocutórias proferidas pelo juízo de primeiro grau cabe agravo de instrumento diretamente ao STJ, até porque quem detém a competência maior (reexame das sentenças) também detém a menor (reexame das decisões interlocutórias), agregando-se esta previsão de agravo de instrumento ao rol do art. 1.015 do CPC/2015.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> I - tutelas provisórias;
> II - mérito do processo;
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII - exclusão de litisconsorte;
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
> XII - (VETADO);
> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Considerando as alterações produzidas no sistema recursal pelo novo estatuto, o § 2º determina que no recurso ordinário o efeito devolutivo segue a regra do art. 1.013 e de seu § 3º, devolvendo ao tribunal ad quem não só a matéria impugnada, mas igualmente autorizando o tribunal superior a decidir desde logo o mérito, se o feito estiver em condições de imediato julgamento, mesmo que a decisão de origem tenha se limitado a questões meramente de ordem formal.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1013. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
> I - reformar sentença fundada no art. 485;
> II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
> III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
> IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

O mesmo dispositivo manda também aplicar a regra do art. 1.029, § 5º, que regula as competências sobre a concessão do efeito suspensivo, no que inova a legislação processual.

De sorte que o recurso ordinário, ainda que submetido à regra geral de ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 995), aproveita a regra de exceção dirigida aos recursos extraordinário e especial, podendo nos casos previstos em lei ser beneficiado pelo duplo efeito.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1029. § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
> I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
> III - ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.
> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O art. 1.028, mais voltado para o procedimento do recurso ordinário, dispõe, em seu *caput*, que na hipótese de processo envolvendo num dos polos Estado estrangeiro ou organismo internacional o procedimento para sua interposição seguirá a regra da apelação, isto é, será apresentado e submetido às contrarrazões no juízo de origem, ficando o juízo de admissibilidade restrito ao STJ, onde seguirá de acordo com as regras regimentais.

Nos demais casos, o recurso igualmente deve ser interposto perante o tribunal de origem, mas, inovando em relação ao Código de 1973, cumprirá ao presidente ou vice-presidente do respectivo tribunal o seu processamento com a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões.

O juízo de admissibilidade, seguindo a nova sistemática implantada pelo CPC de 2015, é da competência do tribunal ad quem, conforme dispõe o § 3º do art. 1.028.

O art. 1.028 aprimora o que consta do art. 540 do CPC/73 quanto ao procedimento a ser observado pelo recurso ordinário, distinguindo as hipóteses em que ele é interposto, bem assim em se tratando de agravo de instrumento.

Após o prazo das contrarrazões, complementa o § 3º, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior competente, e aqui reside a novidade, independentemente de juízo de admissibilidade. [15]

> **Enunciado 209 FPPC**: Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, “a”.
>
> **Enunciado 210 FPPC**: Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I.

3.Recurso extraordinário e recurso especial.

O § 1º do art. 1.029, a exemplo do parágrafo único do art. 541 do CPC atual, indica as exigências formais a serem observadas nos casos em que o recurso especial se fundamenta em dissídio jurisprudencial (letra c do inciso III do art. 105 da CF).

Chama a atenção, neste particular, a nova regra veiculada no § 2º do art. 1.029, pela qual, neste caso, é vedado ao órgão jurisdicional inadmitir o recurso especial com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Lei 13105/2015 (CPC).
Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
I - a exposição do fato e do direito;
II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.
§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
§ 2º (Revogado).
§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.
§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.
§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
II - ao relator, se já distribuído o recurso;
III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.
Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

> II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
> III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.
> § 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.
> § 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput.
> § 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.
> § 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
> § 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.
> § 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.
> § 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.
> § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.
> § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.
> § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:
> I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;
> II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;
> III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;
> IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.
> § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.
> § 12. Reconhecida a distinção no caso:
> I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;
> II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.
> § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:
> I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
> II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Trata-se de expressa aplicação da diretriz contida no art. 489, § 1º, V, e que, indo de encontro com a caudalosa prática em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça, vai ao encontro do que o novo CPC pretende na construção

da ‘teoria dos precedentes à brasileira’. Há mais importantes novidades nos parágrafos do art. 1.029.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

O § 3º admite que o STF ou o STJ poderá desconsiderar erro formal de recurso tempestivo ou determinar sua sanação, desde que o erro ‘não seja grave’. Trata-se da aplicação, com infeliz e restritiva ressalva (afinal, o que é erro grave?), da regra contida no parágrafo único do art. 945 para os recursos em geral. Não há razão nenhuma, a não ser o texto do dispositivo, que justifique o tratamento diferente.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 945. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.
> § 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico.
> § 2º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.
> § 3º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.
> § 4º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

É o caso de propugnar como não escrita a referida ressalva. O § 4º se ocupa com a hipótese de o Presidente do STF receber requerimento de suspensão dos processos em todo o território nacional durante a tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Trata-se de regra que merece ser lida ao lado do § 3º do art. 982, para evidenciar que a suspensão eventual concedida atrela-se, necessariamente, ao recurso extraordinário ou especial a ser interposto com fundamento no art. 987, como dispõe, aliás, o § 5º do próprio art. 982. De qualquer sorte, como destacado nas anotações ao art. 982, a regra merece ser interpretada com temperamentos.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
> I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
> II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
> III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

> § 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.
> § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.
> § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.
> § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.
> § 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Outro ponto que merece destaque sobre o § 4º do art. 1.029 é o de que a suspensão dos processos pode dar-se não só em função de 'razões de segurança jurídica' (como exige o § 3º do art. 982), mas também e alternativamente por causa de 'excepcional interesse social'.

A vagueza de ambas as expressões, máxime a segunda só aqui referida, recomenda redobrada cautela na análise do pedido. O requerimento aqui analisado não pode ser tratado como mais um caso do esdrúxulo (e inconstitucional e desnecessário, ao menos do ponto de vista jurídico) 'pedido de suspensão' e da não menos esdrúxula (e inconstitucional) tese de sua 'ultra atividade'.

O § 5º do art. 1.029, por fim, similarmente ao que o § 3º do art. 1.012 regula para a apelação, trata da competência para concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e/ou recurso especial, atribuindo-a inclusive ao Tribunal local, de interposição do recurso, nos casos de sobrestamento quando repetitivo (inciso III).

A regra vem para colocar fim a problemas práticos que chegaram perto de se mostrarem insolúveis e para os quais pouco contribuíram as Súmulas 634 e 635 do STF, totalmente dissociadas da sistemática do CPC atual sobre o tema, que, felizmente, perdem seu substrato jurídico com o novo CPC.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1012. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
> I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
> II - relator, se já distribuída a apelação.

De fato, a intenção do legislador foi simplificar o procedimento e permitir o trânsito direto dos recursos especial e extraordinário aos tribunais superiores.

Entretanto, por outro lado, é preciso destacar que a publicação de um novo marco legal processual, por si só, não resolve o problema da prestação célere da justiça ou do abarrotamento de demandas no Poder Judiciário.

É preciso que esse árduo trabalho de elaboração de um Novo Código de Processo Civil, que teve a felicidade de ser o primeiro a se concretizar em ambiente democrático, também seja acompanhado de mudanças estruturais (sobretudo no Poder Judiciário) e ideológicas (entre os operadores do direito em geral).

Os litígios são em número muito superior à capacidade de absorção do Poder Judiciário, o que acaba comprometendo a tão almejada celeridade processual. Embora as estatísticas de que dispomos se limitem a apontar o volume de processos e a quantidade atribuída a cada juiz, ou a relação juiz/população, sem esclarecer a quantidade de teses repetidas, cujos processos muitas vezes são examinados pela assessoria, ainda assim é possível afirmar que a quantidade supera em muito a capacidade de absorção. Apesar de os números nem sempre significarem muita coisa, é notória a insuficiência estrutural do Poder Judiciário brasileiro.

Se os tribunais superiores já reclamam do volume de trabalho, a retirada desse filtro no segundo grau piorará exponencialmente a situação. Certamente será uma alegria para os advogados, mas os tribunais superiores terão que se preparar para o aumento substancial de recursos.

> **Enunciado nº 365 FPPC**: Aplica-se a regra do art. 1.030, parágrafo único, aos recursos extraordinário e especial pendentes de admissibilidade ao tempo da entrada em vigor do CPC, de modo que o exame da admissibilidade desses recursos competirá ao STF e STJ'. Esse enunciado fica sem efeito, em face da Lei n° 13.256/2016, voltando o juízo de admissibilidade ao tribunal "a quo.
>
> **Enunciado 83 FPPC**: Fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").
>
> **Enunciado 219 FPPC**: O relator ou o órgão colegiado poderá desconsiderar o vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.
>
> **Enunciado 220 FPPC**: O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça inadmitirá o recurso extraordinário ou o recurso especial quando o recorrente não sanar o vício formal de cuja falta foi intimado para corrigir.
>
> **Enunciado 221 FPPC**: Fica superado o enunciado 634 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem").

> **Enunciado 222 FPPC**: Fica superado o enunciado 635 da súmula do STF após a entrada em vigor do CPC (‘Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade’).

O Novo Código de Processo Civil não revogou os prazos dos recursos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, previstos na Lei 8.038/1990.

Com esse entendimento, a 3ª Seção do STJ não conheceu de um agravo regimental interposto contra decisão monocrática do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em controvérsia de um processo de natureza penal.

No caso em debate, o agravo regimental foi protocolado no dia 11 de abril deste ano, referente a uma decisão monocrática publicada em 30 de março de 2016. Fonseca esclareceu que nesse caso, o agravo teria de ser interposto até o dia 4 de abril, ou seja, cinco dias após a decisão, como prevê a Lei 8.038/1990 e também o Regimento Interno do STJ.

Além da intempestividade do recurso, o ministro destacou que originalmente o processo é uma reclamação, espécie processual não destinada ao fim que a parte pretendia.

A reclamação não pode ser manejada como substituto processual do recurso cabível e tampouco se presta a reexaminar provas existentes no feito originário que nem mesmo chegaram a ser juntadas, em sua totalidade, com a petição inicial do presente incidente. [16]

4.Ministros suspendem decisão de instância anterior antes de ela ser remetida ao STJ.

Baseado no novo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça concedeu medida liminar solicitada por uma empresa para suspender os efeitos de um recurso especial já admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, mas que ainda não foi remetido ao STJ.

O caso envolve uma empresa comercializadora de bebidas que fez empréstimo com uma instituição financeira da cidade de Ribeirão Preto, no interior paulista. Com a inadimplência da empresa, o banco ingressou na Justiça para cobrar a dívida.

Da disputa judicial, duas ações foram ajuizadas, produzindo decisões (transitadas em julgado) conflitantes. A defesa da empresa alega que deve prevalecer a primeira sentença, segundo entendimento do próprio STJ.

O tribunal entenderia que, havendo duas decisões a respeito da mesma causa, deveria prevalecer a primeira sentença, ‘devendo a segunda ser considerada inexistente, em respeito à soberania da coisa julgada’.

Na decisão do STJ, o ministro Marco Buzzi, relator do processo, reconheceu que o não deferimento da medida liminar poderia prejudicar a análise de mérito do recurso especial, ou seja, se há de fato duas decisões a respeito do mesmo objeto. Buzzi justifica sua decisão com base no artigo 1.029, parágrafo 5º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

O novo código passou a indicar a autoridade competente para analisar pedido de efeito suspensivo. Ficou expressamente estabelecido no código que, se o pedido ocorrer após a publicação da decisão de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário até a sua distribuição no STF ou STJ, o relator será competente para analisá-lo. Esse entendimento já espelhava a jurisprudência das cortes superiores.

Por fim, cumpre esclarecer que no julgamento acerca da concessão ou não de tutela de urgência não se examina, com profundidade, o objeto do recurso especial, mas apenas a existência dos pressupostos legais para uma medida cautelar.

Com a decisão, foi suspenso ‘qualquer ato expropriatório relativo aos bens’ da empresa de bebidas pelo banco, até a análise do mérito da disputa.

Lei 13105/2015 (CPC).
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
I – negar seguimento:
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.
Art. 1036. § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:
I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;
II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;
III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.
§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:
I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;
II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:
a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;
b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.
§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.
§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.
§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.
§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.
§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

> § 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.
> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
> § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
> § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
> § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
> § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.
> § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

O parágrafo único, diferentemente do § 1º do art. 542 do CPC/73, suprimiu a competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de interposição para o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário e/ou especial interposto, determinando a remessa do recurso diretamente aos tribunais superiores, aos quais caberá fazer a admissibilidade recursal.

A novidade não só se harmoniza com a eliminação do juízo de admissibilidade da apelação perante o juízo de interposição (art. 1.010, § 3º), tanto quanto para o recurso ordinário (art. 1.028, § 3º), mas também, cabe afirmar desde logo, acaba tendo importante impacto na configuração do 'agravo em recurso especial e extraordinário' do art. 1.042.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 1028. § 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.
> Art. 1010. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
> Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:
> I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;
> II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;
> III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

> § 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:
> I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;
> II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:
> a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;
> b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.
> § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.
> § 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
> § 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.
> § 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.
> § 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.
> § 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
> § 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Foi recentemente aprovada a Lei 13.256, que reforma o novo Código de Processo Civil (CPC) antes mesmo de entrar em vigor. Até aí, nada demais. Também o CPC/73 foi reformado ainda durante sua vacância. O problema não está em se reformar o texto legal. Afinal, ninguém poderia acreditar que o texto do novo CPC seria imutável.

Entre as alterações promovidas no novo CPC, uma chama a atenção, por ter sido apresentada como a razão da reforma: a volta do juízo de admissibilidade do Recurso Especial (REsp) e do Recurso Extraordinário (RE) ao tribunal de origem. Não é dessa modificação, porém, que se irá tratar. O objeto deste artigo é uma alteração ‘colateral’: a recorribilidade da decisão que declara inadmissível o recurso excepcional.

Pelo novo texto, cabe ao tribunal de origem examinar a admissibilidade do recurso. É o que resulta da nova redação do artigo 1.030, por força do qual o recurso excepcional será submetido ao presidente ou vice do tribunal recorrido, que deverá, conforme o caso, negar-lhe seguimento; encaminhá-lo de volta ao prolator da decisão recorrida para juízo de retratação; sobrestar o recurso para aguardar a prolação de acórdão paradigma quando se trate de recursos

repetitivos; selecionar o recurso como representativo da controvérsia; ou realizar o juízo de admissibilidade e, caso positivo, remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o novo texto, caso se verifique que a decisão recorrida foi proferida em conformidade com um padrão decisório (como seria uma decisão prolatada no julgamento de REsp ou RE repetitivo), deverá o recurso ser declarado inadmissível (artigo 1.030, I, *a* e *b*). E desta decisão caberá *apenas* agravo interno (AInt) para o Plenário ou Órgão Especial do próprio tribunal (artigo 1.030, § 2°).

Pode parecer que estaria bloqueado o acesso ao STF ou STJ. Em outros termos, havendo padrão decisório, e tendo a decisão sido proferida em conformidade com ele, não se poderia levar a mesma questão ao tribunal superior que o estabeleceu.

Mas se assim é, e se, portanto, aqueles tribunais de superposição só examinarão cada uma das questões que lhe são submetidas *uma única vez*, ter-se-á um sistema em que decisões vinculantes não são passíveis de superação (afinal, só o tribunal de onde se origina o precedente tem competência para, revendo a tese, superar o padrão decisório anteriormente estabelecido).

Se só o tribunal que proferiu a decisão que serve como precedente pode superá-lo, e não se lhe pode mais levar a mesma questão, então não haveria meios para promover a superação. Haveria um *engessamento do direito* inaceitável. Mas por ser a evolução do Direito um fenômeno que lhe é conatural, então é preciso verificar como se daria a superação do padrão decisório vinculante.

Uma primeira solução seria afirmar que, estabelecido um padrão decisório, ele só poderia ser alterado por via legislativa. Em outros termos, seria preciso que se editasse novo ato normativo, revogador daquele que serviu de base para o padrão decisório, para que se pudesse ter uma nova norma jurídica, distinta da construída quando da formação do precedente.

Esta solução, porém, não é (não pode ser) adequada. É que, assim, se estaria a atribuir aos padrões decisórios originários do STF e do STJ uma força que nem textos constitucionais têm: imunidade a mudanças interpretativas.

É preciso encontrar elementos que permitam construir meios para viabilizar o acesso aos tribunais de superposição e provocar o reexame dos padrões decisórios, a fim de permitir sua superação e a consequente evolução da interpretação. A não ser assim, seria preciso reconhecer que o direito